PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003946-64.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EVENTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS CORSINO DE PAIVA - SP422596-A
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABRAFESTA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EVENTOS contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça as suas associadas de aplicar a alíquota 0 (zero) sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando-se a lista de CNAEs trazida pela Portaria ME n. 11.266/2022, e mantendo-se os CNAEs previstos na Portaria ME n. 7.163/2021.

Alega a agravante, em síntese, que além da violação ao princípio da legalidade, a Portaria ME nº 11.266/2022, ao excluir da aplicação da alíquota 0 (zero) a determinados CNAEs do setor de eventos, feriu os princípios da igualdade, isonomia e anterioridade. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

A Lei nº 14.148/21, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e institui o Perse, estabelece em seu art. 4º:

> ***Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses****, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14148.htm#promulgacao)*
>
> *I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*
>
> *II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*
>
> *III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*
>
> *IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ).” (grifei)*

Assim, foi editada a Portaria ME nº 7163/2021, que definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que se consideram setor de eventos.

Em relação a este ponto, dispõe o art. 2º da citada lei:

> *Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm).*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*
>
> *I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*
>
> *II - hotelaria em geral;*
>
> *III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*
>
> *IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm#art21)*
>
> ***§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*** *(grifei)*

Insta salientar que, a Lei nº 14.148/2021 foi publicada em 04/05/2021, e, após alguns vetos, republicada em 18/03/2022.

Sucede-se que, em razão da alteração da redação do artigo 4º da lei pela Medida Provisória nº 1.147/228, em 02/01/2023, foi publicada nova Portaria de nº 11.266/2022, que excluiu alguns códigos CNAEs do benefício fiscal disposto no artigo 4º

da Lei nº 14.148/2021.

O E. Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que a Constituição Federal, ao prevê-la como ato normativo primário, antes do advento da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, não impôs qualquer restrição em relação à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS).

Ocorre que, referida Medida Provisória está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Logo, aplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Nesse sentido, convém destacar trecho da recente decisão proferida em 17/02/2023, no processo nº 5002656-14.2023.4.03.0000, pelo E. Desembargador Federal Marcelo Saraiva:

> *"A exclusão de CNAE's do benefício do PERSE, que foi inicialmente previstos pela Portaria nº 7.163/21, por parte da Portaria nº 11.266/22, rompeu com a expectativa normativa criada pelo próprio Poder Público, além de afrontar o art. 178 do CTN, contraria, em tese, a segurança jurídica, a boa-fé do contribuinte, a lealdade da Administração Pública, a proteção da confiança legítima e o direito adquirido da Agravante, princípios decorrentes de previsões constitucionais explícitas e implícitas no ordenamento pátrio, que são amplamente defendidos pela jurisprudência. "*

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada.

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico a presença do *periculum in mora*, já que, sem a decisão judicial pretendida, a agravante sofre o risco de cobrança indevida, inclusive com inscrição de valores em dívida ativa.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo.*

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
02/03/2023 16:22:05
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



23030216220527800000268598179

IMPRIMIR GERAR PDF